



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

## Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



### Agentes públicos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário de atos dolosos de improbidade administrativa<sup>1</sup>

Public officials: The acknowledgment by the Federal Supreme Court of the imprescriptibility of the action of reimbursement to the treasury of willful acts of administrative impropriety

Recebido: 27/05/2022 | Aceito: 06/11/2022 | Publicado on-line: 20/12/2022

#### Patrícia Mesquita dos Santos<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-5573-3808>

<http://lattes.cnpq.br/2547541083270640>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: patmesquita@gmail.com

#### Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>3</sup>

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com

#### Danilo da Costa<sup>4</sup>

<https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

<http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: educadordanilocosta@gmail.com



### Resumo

O artigo trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário nos atos dolosos de improbidade administrativa. Investigou-se o seguinte problema: a interpretação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sobre a prescrição das ações de ressarcimento relacionadas a esses atos. A hipótese levantada foi a de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela imprescritibilidade quando houver dolo. O objetivo geral é verificar os critérios dessa decisão. Os objetivos específicos são: analisar os entendimentos sobre a imprescritibilidade e observar como o STF chegou a esse posicionamento. O trabalho é relevante para os operadores do Direito por ser uma exceção à prescrição; para a ciência é importante por discutir como proteger o erário; e agrega à sociedade por analisar formas de resguardar os recursos públicos. Trata-se de pesquisa qualitativa com duração de cinco meses.

<sup>1</sup> Artigo de Revisão de Literatura de aproveitamento da Disciplina TC II (Trabalho de Curso II), do curso Bacharelado em Direito, da Faculdade Processus sob a orientação do professor Jonas Rodrigo Gonçalves e coorientação do professor Danilo da Costa.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Centro Universitário Processus, DF, Brasil

<sup>3</sup> Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. Professor das faculdades Processus (DF – Brasil), Unip (SP – Brasil), Facesa (GO – Brasil).

<sup>4</sup> Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; em Didática do Ensino Superior em EAD. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário.

**Palavras-chave:** Ato doloso. Improbidade Administrativa. Prescrição. Ressarcimento. Erário.

### **Abstract**

*The article deals with the imprescriptibility of the action for reimbursement to the treasury in willful acts of administrative improbity. The following problem was investigated: the interpretation of the Article 37, § 5º, of The Federal Constitution (BRAZIL, 1988), on the prescription of compensation actions related to these acts. The hypothesis raised was that the Federal Supreme Court (STF) decided for the imprescriptibility when there is deceit. The general objective is to verify the criteria of this decision. The specific objectives are: to analyze the understandings about the imprescriptibility and observe how the STF reached this position. The work is relevant for legal operators because it is an exception to the prescription; for science it is important because it discusses how to protect the purse and adds to society by analyzing ways to safeguard public resources. This is a qualitative research lasting five months.*

**Keywords:** Willful act. Administrative impropriety. Prescription. Refund. Treasury.

### **Introdução**

O presente trabalho analisará as disposições apresentadas no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário de atos dolosos de improbidade administrativa. O § 5º desse mesmo dispositivo determina que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos cometidos por qualquer agente que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento ao erário. É essa ressalva que será analisada, por provocar questionamentos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A segurança jurídica e a proteção ao devido processo legal, como forma de garantir o direito fundamental, são institutos importantes para se avaliar a prescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa. Infelizmente, a redação do artigo 37, § 5º, da Carta Magna (BRASIL, 1988), traz uma redação imprecisa, que suscita dúvida aos intérpretes. Diversos autores entendem que há prescritibilidade para essas ações, assim como vários defendem a existência de um prazo indefinido para que a Fazenda Pública possa pleitear os ressarcimentos pelos danos sofridos (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 516).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresenta uma ressalva em relação às ações de ressarcimento ao erário, no que se refere à prescritibilidade. Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: As ações de ressarcimento ao erário que têm como origem atos de improbidade administrativa são uma exceção na legislação brasileira? Ao longo deste trabalho, se verifica que existem casos específicos em que essa imprescritibilidade deve acontecer.

Parece frágil o argumento de prejuízo ao direito de defesa quando se analisa que a norma constitucional teve como objetivo proteger o patrimônio público. A previsão da imprescritibilidade representa um alerta aos responsáveis pelos atos administrativos sobre a possibilidade de responder pelos prejuízos causados ao erário, a qualquer tempo. Mesmo que a imprescritibilidade acarrete algum prejuízo ao princípio da segurança jurídica, o que prevalece, nesse caso, é o princípio do interesse público, ao proteger o erário desfalcado em razão do ato de improbidade administrativa (DI PIETRO, 2019, p. 1826).



Nesse sentido, parte-se da hipótese de que, em regra, no Direito brasileiro, os prazos costumam ser prescritíveis. No entanto, nas ações que envolvem o ressarcimento ao erário, oriundas de atos de improbidade administrativa, verifica-se a possibilidade de ocorrer uma exceção. Diante disso, é relevante compreender em quais situações essa possível imprescritibilidade deve ser aplicada.

Com base nas discussões promovidas acerca do tema durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, no Supremo Tribunal Federal (STF), constata-se que, apesar de atingir somente os atos de improbidade administrativa que foram praticados de forma dolosa, a decisão da Suprema Corte está de acordo com o contexto social brasileiro. Isso se explica, primeiramente, em razão dos números apresentados, naquela oportunidade, pela Advocacia-Geral da União (AGU), os quais refletem o tamanho dos danos sofridos pelo patrimônio público nos últimos anos. E também pela necessidade de um longo período para a apuração dos casos que envolvem a violação ao patrimônio público (ALMEIDA, 2018, p. 94).

O objetivo geral deste trabalho é analisar o entendimento do STF acerca da imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, oriundas de atos de improbidade administrativa. Paralelamente a essa análise, é preciso aprofundar o entendimento sobre o que diz a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992), a doutrina e a jurisprudência a respeito da possível imprescritibilidade dessas ações.

De acordo com Almeida (2018, p. 87-89), pretende-se destacar a relevância desse entendimento diante da jurisprudência do próprio STF. Com o julgamento do Recurso Extraordinário, a regra apresentada no § 5º do artigo 37 da Lei Maior (BRASIL, 1988) passou pelo fenômeno da mutação constitucional, isto é, houve uma alteração informal da Carta Magna (BRASIL, 1988), na medida em que ocorreu uma mudança somente do sentido da norma, sem modificar o texto constitucional.

Os objetivos específicos deste trabalho são: em primeiro lugar, analisar se as ações de ressarcimento ao erário, oriundas de atos de improbidade administrativa, são entendidas como uma exceção à prescrição, que é o instituto aplicado, em regra, no Direito brasileiro. Em seguida, compreender o debate acerca da interpretação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). E, por fim, examinar o posicionamento do Tribunal Pleno do STF a respeito do tema, que foi julgado em Recurso Extraordinário.

Apesar de a doutrina adotar duas grandes linhas interpretativas sobre a imprescritibilidade, ainda que prevaleça a posição vencedora no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP (no entanto, modificada a ponto de se afirmar como um tipo de terceira via), vozes contrárias aparecem com ressonância singular e fundamentação coerente. Isso permite adicionar algumas ponderações a respeito do contexto jurídico-político nacional a partir do qual surgiu a decisão e que, talvez, seja responsável por não permitir que se veja com clareza os impactos econômicos, sociais e forenses da imprescritibilidade (SANTOS, 2020, p.16).

A principal contribuição desta pesquisa é analisar a interpretação dada ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que apresenta uma ressalva em relação à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, oriundas de atos de improbidade administrativa. Tal estudo mostra-se necessário tanto na questão prática, para que os profissionais do ramo do Direito entendam como vem sendo aplicada a imprescritibilidade nesses casos, especialmente após análise do tema pelo STF, quanto para compreender a intenção do legislador ao diferenciar o prazo de prescrição dessas ações.



A análise da interpretação dada ao artigo 37, § 5º, da Carta Magna (BRASIL, 1988) por doutrinadores e pelo STF possibilita um esclarecimento a respeito do tema, que é de grande importância para a ciência jurídica, especialmente para o ramo relacionado à improbidade administrativa, ou seja, o Direito Administrativo. Além disso, trata-se de um assunto relevante no que se refere à preservação do patrimônio público, o qual é imprescindível para o desenvolvimento de políticas públicas.

Para a sociedade, o tema é de fundamental importância por diferenciar as ações de ressarcimento ao erário de atos de improbidade administrativa das demais, em razão da preservação do patrimônio público. O entendimento do STF, compartilhado por parte da doutrina, de que essas ações são imprescritíveis, reforça a concepção de que os recursos públicos, que retornam como serviços e benfeitorias para a sociedade, devem ser resguardados, independentemente do passar do tempo.

Este trabalho apresenta uma pesquisa teórica realizada com base em artigos científicos, em livros acadêmicos, em julgados do STF e na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). O material de pesquisa selecionado tem em comum o fato de abordar o ramo do Direito Administrativo, em especial as questões relacionadas à improbidade administrativa e à prescrição das ações de ressarcimento ao erário.

Inicialmente, foram selecionados para a realização deste trabalho artigos disponíveis na plataforma *Google Scholar*<sup>5</sup>, os quais foram resgatados por meio das palavras-chave: imprescritibilidade, prescrição, improbidade e dano ao erário. Também foram utilizados livros acadêmicos de Direito Administrativo de doutrinadores reconhecidos como José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entre outros autores, julgados do STF referentes ao tema e a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Na sequência à seleção dos artigos, foi aplicado o critério de exclusão daqueles que, embora tratassem da temática, não fossem escritos por autores com titulação de mestre ou doutor. Para a escolha dos livros, foi levada em consideração a abordagem do tema e o reconhecimento dos autores no meio acadêmico. Por fim, é preciso destacar que foram selecionados apenas os artigos publicados em revistas com ISSN e consultados os julgados relacionados ao tema, assim como foi realizada consulta na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No presente trabalho, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa, apresentada na forma de revisão de literatura, sobre a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa. Para a realização desta pesquisa qualitativa, foram incluídos os principais pontos apresentados por cada um dos autores.

A pesquisa qualitativa implica o estabelecimento de um ou mais objetivos, a escolha das informações e a execução de uma pesquisa de campo. Na sequência, são construídas as hipóteses essenciais para que o problema seja identificado e se define o campo e demais atividades necessárias para recolher os dados. Assim que os dados são recolhidos, segue-se para a análise deles e para a discussão das questões envolvidas. Por fim, junto com os demais participantes da pesquisa, é traçada uma estratégia de ação para encontrar a solução dos problemas, avaliar os resultados e concluir a redação sobre os resultados atingidos (LAKATOS; MARCONI, p. 323, 2017).

<sup>5</sup> Disponível em: <https://scholar.google.com.br>.



## **Agentes públicos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário de atos dolosos de improbidade administrativa**

A Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992) representa um importante marco no Direito Administrativo brasileiro. Também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ela apresenta, entre outros pontos, as sanções às quais estão sujeitos os agentes públicos que cometem atos que importem em enriquecimento ilícito por uso indevido dos recursos públicos, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública.

É importante ressaltar que a improbidade administrativa deve ser entendida, não como a mera ilegalidade administrativa, mas como a ilegalidade que é qualificada pela desonestidade. Consiste no agir do beneficiário da Administração Pública ou do gestor público de maneira ímproba. É, portanto, equivocada a redação legal que aceita a modalidade culposa, caso provoque dano ao erário. Dessa forma, a improbidade é diferente da ilegalidade em sentido estrito por não buscar a condenação do gestor ou administrador inábil que promove uma imperfeita gestão dos recursos públicos. Isso porque não estaria presente, nesse caso, o elemento da desonestidade (FIGUEIREDO, 2009, p. 49).

Portanto, é necessário que exista o elemento subjetivo para se caracterizar o ato de improbidade administrativa – e é relevante destacar que os tribunais têm o costume de aceitar a subjetividade de forma meramente culposa, de acordo com a literalidade da lei, mesmo contrariando a racionalidade normativa que se aplica à ideia de improbidade (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 530-531).

Uma das principais discussões acerca das sanções aplicadas aos atos de improbidade administrativa refere-se à prescrição. Antes de tudo, é preciso esclarecer que a prescrição consiste em um instituto pelo qual o titular do direito subjetivo de ingressar com uma ação perde o direito de agir se não o fizer dentro do prazo estipulado em lei. Nos casos de improbidade administrativa, o autor da ação seria o ente que sofreu o dano.

Existem dois sentidos na esfera administrativa relacionados à prescrição. O primeiro diz respeito à pretensão do cidadão perante a Fazenda Pública e o segundo trata da pretensão da Fazenda Pública diante do cidadão. Na primeira situação, quem possui o direito subjetivo e não aciona o Poder Judiciário dentro do prazo fixado na lei, tem prescrita sua pretensão e, portanto, não poderá mais exigir determinada obrigação do Estado. A Lei nº 9.494 (BRASIL, 1997), o Decreto-lei nº 4.597 (BRASIL, 1942) e o Decreto nº 20.910 (BRASIL, 1932) estão entre os diplomas legais que tratam da prescrição referente ao direito subjetivo do cidadão perante o Estado. Por sua vez, quando o direito da Administração é desrespeitado pelo cidadão, caberá ao Estado-titular demandar a prestação do dever jurídico (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 519).

De acordo com Almeida (2018, p. 82), a regra no direito brasileiro é que ocorra a prescritibilidade, isto é, a pretensão precisa ser exercida dentro do marco temporal delimitado. Entretanto, existem casos em que o legislador constituinte apresenta exceções, ou seja, algumas pretensões não serão extintas com o decorrer do tempo. Entre as exceções apresentadas na Constituição Federal (BRASIL, 1988) estão o crime de racismo e a ação de grupos armados, sejam civis ou militares, que colocam em risco o Estado Democrático e a ordem constitucional.

Em comum, é possível constatar que as exceções apresentadas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), abrangidas pelo instituto da imprescritibilidade, além de possibilitarem ao titular do direito a prerrogativa de agir, a qualquer tempo, para não ser prejudicado, também buscam a garantia de direitos considerados como



bens maiores, os quais estão relacionados a valores que ultrapassam a legislação brasileira, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, entre outros.

Dentro do contexto brasileiro, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em vigor, apresenta expressamente, de forma inequívoca e clara, os três tipos de pretensões imprescritíveis a seguir: os crimes de racismo, conforme o artigo 5º, inciso XLII; o crime decorrente de ações promovidas por grupos armados, militares ou civis, que ameacem o Estado democrático e a ordem constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso XLIV; e, por fim, os direitos referentes às terras que são ocupadas tradicionalmente pelos índios, conforme artigo 231, § 4º (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 520).

A doutrina e a jurisprudência têm debatido, nos últimos 30 anos, se existem outras possibilidades de imprescritibilidade na Carta Magna (BRASIL, 1988). Uma dessas situações seria a ressalva do artigo 37, § 5º, o qual estabelece que os prazos referentes à prescrição no caso de ilícitos cometidos por qualquer agente, sendo servidor ou não, e que resultem em prejuízos ao erário, serão estabelecidos em lei, com a ressalva das respectivas ações de ressarcimento (SANTOS, 2020, p. 2).

Segundo Almeida (2018, p. 80), as questões relacionadas à imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário, quando decorrentes de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ocupam posição central nos debates promovidos tanto no âmbito da doutrina quanto no da jurisprudência de todo o país.

De acordo com Almeida (2018, p. 81), apesar de ser norma de aplicabilidade imediata e direta, o artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é alvo de muita polêmica na doutrina e na jurisprudência em relação à interpretação da parte final do § 5º. O autor faz questão de destacar que o trecho final do § 5º está entre os dispositivos constitucionais que mais inquietam os juristas brasileiros.

Almeida (2018, p. 81) afirma, ainda, que a análise do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) deve ser realizada conjuntamente com o § 4º do mesmo artigo. Dessa forma, verifica-se que a Carta Magna (BRASIL, 1988) buscou resguardar a *res publica* ao dispor que atos de improbidade administrativa causarão aos agentes públicos a indisponibilidade dos bens, a perda de função pública e, ainda, o ressarcimento ao erário.

Vale ressaltar que a prescrição consiste na perda da possibilidade de se formular pretensões, o que ocorre no caso de inércia do interessado. A Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992), também chamada de Lei de Improbidade Administrativa (LIA), apresenta em seu artigo 23, alterado pela Lei nº 13.019 (BRASIL, 2014), os prazos de prescrição para se propor ação de improbidade administrativa (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 104).

Ainda em relação à prescrição, Almeida (2018, p. 81) explica que esse instituto acontece quando há perda de exigibilidade do direito em razão da inércia do titular. Segundo o autor, a pretensão de buscar a reparação do dano começa quando ocorre a violação ao direito. Entretanto, essa pretensão precisa ser exercida de acordo com o marco temporal estabelecido em lei para que não seja extinta em razão do decurso de prazo, o que caracterizaria a prescrição.

Segundo Almeida (2018, p. 80), o estudo acerca da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa compreende a análise de decisões no âmbito do STF, como se pode verificar pelo exame do Recurso Extraordinário nº 669.069 e do Recurso Extraordinário nº 852.475.



Essa análise também passa pela avaliação do texto originário da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Santos (2020, p. 2-3) aduz que, de forma geral, a redação do artigo 37, § 5º, permite a existência de várias possibilidades interpretativas, das quais duas merecem destaque: 1) A legislação infraconstitucional estabelece os prazos de prescrição dos atos de improbidade administrativa, dos quais decorrem danos ao erário público, portanto, não se pode vincular esses prazos às ações de ressarcimento dos respectivos valores, as quais continuam submetidas somente aos prazos prescricionais previstos no Código Civil (BRASIL, 2002) e no Decreto nº 20.910 (BRASIL, 1932) e aguardam a elaboração de lei específica, já que a imprescritibilidade está taxativamente prevista na Constituição Federal; 2) Os prazos de prescrição para ações de improbidade administrativa serão estabelecidos pela legislação infraconstitucional, o que não ocorre no caso das ações que envolvem o ressarcimento dos valores correspondentes, pois essas são imprescritíveis.

Apesar de haver outras vertentes de interpretação, a discussão sobre a imprescritibilidade e a prescricibilidade guiou os debates, o que, eventualmente, levou à análise do Recurso Extraordinário nº 852.475-SP, interposto em 2014. Após a matéria ter sido declarada de repercussão geral, seguida da decisão acerca do RE nº 669.069-MG, em que foi reconhecida a prescrição de pretensão de reparação de dano causado em razão de ilícito civil à Fazenda Pública, o Plenário do STF julgou o RE nº 852.475-SP, em agosto de 2018, tendo como relator o ministro Alexandre de Moraes. Na ocasião, a maioria decidiu pela imprescritibilidade somente para os ressarcimentos em decorrência de atos de improbidade cometidos com dolo. O resultado do julgamento não foi unânime e se somou à preexistência de acirradas discussões na literatura jurídica e na jurisprudência, inclusive com base em precedentes do STF, o que indica a dificuldade de pacificação ainda a ser enfrentada pela Suprema Corte (SANTOS, 2020, p. 3).

Além das discussões sobre a imprescritibilidade ou não das ações de improbidade administrativa nos casos de ressarcimento ao erário, outro ponto que merece análise é a natureza do tema. Isto é, alguns estudiosos defendem que se trata de questão de natureza civil, enquanto outros argumentam que seria, na verdade, de natureza penal, por apresentar características de crime contra a Administração Pública.

Conforme Carvalho Filho (2019, p. 102), para a maioria dos autores, a ação de improbidade apresenta natureza cível, ou seja, é caracterizada como ação civil, apesar de mostrar uma série de condutas semelhantes aos tipos presentes na legislação penal. Diante desse fato, muitos estudiosos consideram que a LIA possui forte conteúdo penal. O autor, no entanto, considera que são esferas diferentes. Embora os atos de improbidade também possam ser configurados como crimes, a apuração de condutas e a aplicação de sanções ocorrerão, respectivamente, na esfera civil e na penal.

A imprescritibilidade é uma exceção ao sistema e está de acordo com as razões estratégicas analisadas pelo constituinte. No que se refere à improbidade administrativa, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) faz uso desse recurso, no artigo 37, § 5º, para considerar a pretensão estatal imprescritível nos casos em que o ato de improbidade causou prejuízo ao erário. Essa exceção ao sistema geral expressa que o constituinte considerou ser relevante e necessária a proteção permanente ao patrimônio público (CARVALHO FILHO, 2019, p. 103).

Diante do exposto até então, ressalta-se que a redação do artigo 37, § 5º, da Carta Magna (BRASIL, 1988), ao fazer a ressalva em relação às ações de



ressarcimento, destacando que elas não obedecem aos mesmos prazos prescricionais a que estão sujeitas as demais ações de improbidade administrativa, evidenciando a importância do ressarcimento dos bens ou valores que foram apropriados de forma indevida.

Carvalho Filho (2019, p. 112) esclarece que, por ser imprescritível, a pretensão específica ressarcitória pode ser oferecida por meio de ação ou como exceção substantiva interposta pelo Estado para se defender. Isso se explica porque a pretensão é imprescritível, portanto, também será a exceção. A pretensão ressarcitória, que possui caráter indenizatório, lastreia-se em uma relação patrimonial, de débito e crédito, e se adequa à possibilidade de eventual compensação.

Os atos de improbidade administrativa que provocam dano ao erário estão tipificados nos artigos 10 e 10-A da LIA (BRASIL, 1992). A conduta que dá origem ao dano ao erário precisa ser gerada por uma atuação ilegal do agente público, seja de forma ativa ou omissiva, e precisa estar evitada de má-fé (de acordo com a lei, por culpa ou dolo) ao longo do exercício da função pública, que pode ser exercida por meio de mandato, atividade, emprego ou cargo. Os terceiros com qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública também podem responder por ação de ressarcimento ao erário caso provoquem danos ao patrimônio. O artigo 10 da LIA (BRASIL, 1992) apresenta um rol exemplificativo de condutas lesivas ao erário (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 523).

É importante analisar que a Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992), ao elencar os agentes públicos cujos atos podem resultar em improbidade administrativa, o faz de forma ampla, incluindo todos os que possuem algum vínculo com a Administração Pública, mesmo que de forma transitória ou sem remuneração. Desse modo, a Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992) busca abranger de forma extensa todos os que exercem atividades que possam causar lesão ao erário.

Para parte da doutrina, não se questiona a imprescritibilidade das ações cujo objetivo é reparar o dano causado à Administração. Segundo Juarez Freitas, a ressalva feita na parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) deixa clara a decisão do legislador originário pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. O autor defende que existe expressa vedação para que a lei infraconstitucional estabeleça prazos para essas ações (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 524).

Há possibilidade de interposição de ação de improbidade administrativa contra o sujeito que age de forma ativa nos atos ímprobos. O artigo 2º da LIA (BRASIL, 1992) estabelece que o agente público, para efeitos dessa lei, é aquele que exerce por eleição, contratação, designação, nomeação, ou por outras maneiras de vínculo ou investidura, cargo, função ou emprego, mesmo que de forma transitória ou que não receba remuneração. O artigo 3º dispõe que mesmo o particular, quando induz ou concorre para a realização do ato de improbidade ou se beneficie dele de maneira direta ou indireta, é afetado pela lei. O artigo 12 da LIA (BRASIL, 1992) prevê, ainda, seis sanções: a perda de bens ou de valores acrescidos de forma ilícita ao patrimônio; o ressarcimento integral do dano, se ocorrer a perda da função pública; o pagamento de multa civil; a suspensão dos direitos políticos; e a proibição de realizar contratos com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos creditícios ou fiscais, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de pessoa jurídica, se for sócio majoritário dela (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 529-530).

A Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992) apresenta, em seu Capítulo II, os atos de improbidade administrativa, os quais se dividem em: os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; os atos de improbidade



administrativa que causem prejuízo ao erário; e, por fim, os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública. É importante destacar o artigo 21, segundo o qual, a aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não depende da ocorrência efetiva de dano ao patrimônio público, salvo no que se refere à pena de ressarcimento.

Segundo Santos (2020, p. 4-5), o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) enfatiza que os prazos prescricionais relativos a ilícitos cometidos por qualquer agente que provoque danos ao erário serão definidos por lei, com a expressa ressalva em relação às respectivas ações de ressarcimento. A complementação da matéria constitucional veio com o artigo 23 da Lei nº 8.492 (BRASIL, 1992), que estabeleceu os prazos para proposição de ações relativas à aplicação das sanções por improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 12 da mesma lei.

Com a leitura do artigo 23 da LIA (BRASIL, 1992), depreende-se que, em regra, as ações destinadas ao reconhecimento dos atos de improbidade administrativa devem ser propostas no prazo de cinco anos, com o objetivo de que sejam aplicadas as sanções estabelecidas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, os atos de improbidade administrativa resultam no ressarcimento ao erário e indisponibilidade dos bens, na gradação e na forma estabelecidas em lei, sem prejudicar a ação penal cabível (SANTOS, 2020, p. 5).

Embora tenha se tratado, até o momento, das três hipóteses em que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) aceita a imprescritibilidade de maneira expressa, existe muita discussão sobre a possibilidade de se cobrar o ressarcimento do cidadão por atos que ocasionaram danos à Fazenda Pública. Destaca-se que essa interpretação tem como origem o artigo 37, § 5º, da Carta Magna (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 521-522).

Em primeiro lugar, é preciso destacar que os termos patrimônio público e erário não se confundem. O patrimônio público envolve uma noção mais ampla, que compreende todo o complexo de bens e direitos públicos que detêm valor cultural, econômico, turístico, artístico e histórico de um determinado ente. A expressão erário se limita ao conjunto de bens e direitos financeiros do Estado. Na sequência, é preciso saber que existem quatro hipóteses de ilícitos que causam danos ao erário: os ilícitos civis comuns, os administrativos, os civis e os penais de improbidade administrativa. A improbidade, mesmo quando definida como ilícito nos estatutos disciplinares, só pode ser configurada com o objetivo de punir o agente quando estabelecida previamente na ação civil ou penal respectiva (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 522).

Importante ressaltar que a Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992) elenca os princípios que devem nortear a postura dos agentes públicos. Com base na leitura de seu artigo 4º, é possível constatar a importância dada pela lei aos princípios e aos valores dos agentes públicos, de qualquer nível e hierarquia. Ao mencionar que devem atender aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade nos assuntos que lhes são afetos, o legislador fez questão de destacar que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância desses princípios.

É preciso salientar que as hipóteses fáticas nas quais a lesão pode ser constatada são variáveis. Essas hipóteses vão desde a fraude à licitação, o que compreende o ilícito penal contra a Administração Pública e um eventual ato de improbidade administrativa, até o simples ato de se descumprir o dever jurídico diante da Administração Pública, resultando em um ilícito civil (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 522).

De toda forma, verifica-se que a regra nas ações de improbidade administrativa é a de que ocorra a prescrição, conforme definido pelo legislador infraconstitucional,

considerando-se o princípio da segurança jurídica, o qual busca incentivar a estabilidade das relações sociais. Somente a Constituição Federal (BRASIL, 1988) admite a exceção relativa à imprescritibilidade (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 119).

Diante do apresentado acima, a questão polêmica pretende compreender se a pretensão de ressarcimento ao erário estaria submetida à prescrição. A discussão acerca dessa hipótese depende da interpretação que se é feita a partir do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual determina que a lei estabelecerá os prazos de prescrição nos casos de ilícitos cometidos por qualquer agente, sendo servidor ou não, que resultem em prejuízos ao erário, com a ressalva das ações de ressarcimento respectivas (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 119).

De acordo com Almeida (2018, p. 82), a parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata da ação de ressarcimento ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa, é compreendida por alguns doutrinadores como caso de imprescritibilidade, enquanto outros defendem que a norma constitucional deve ser entendida no sentido da prescribibilidade.

Dessa forma, o legislador constituinte teve a intenção, na redação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de consagrar mais uma exceção à regra geral, ao estabelecer a hipótese de imprescritibilidade nos casos em que se busca reparação do dano causado pelo ato de improbidade administrativa por meio do ressarcimento ao erário (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 119).

Conforme destaca Santos (2020, p. 5), desde o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, posteriormente, com a Lei nº 8.492 (BRASIL, 1992), vem sendo promovidas diferentes interpretações que têm por base o texto desse conjunto normativo, sem, no entanto, se atingir um consenso. Essas divergências desembocaram no Recurso Extraordinário nº 669.069-MG e no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP, por meio dos quais se buscava a pacificação das controvérsias.

Ainda de acordo com Santos (2020, p. 17), em tempos nos quais as relações entre o Estado, os cidadãos, os agentes públicos e o interesse coletivo são reavaliados e direcionados para o combate à corrupção e práticas relacionadas, a opinião pública tem demonstrado endurecimento com reflexos na pretensão punitiva investigativa e judicial. O apelo persecutório dos que infringem os deveres diante da Administração Pública demanda a imposição de medidas vigorosas, as quais, em larga medida, são historicamente necessárias, mas que não são imunes aos excessos.

Segundo Carvalho Filho (2019, p. 248), é sempre conveniente dar ênfase, com o objetivo de realizar a correta interpretação da norma constitucional, ao fato de que os atos de improbidade, quando reconhecidos judicialmente na ação de improbidade, podem resultar em sanções de naturezas diversas, o que se pode concluir a partir da leitura do artigo 12 da Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992).

De acordo com Carvalho Filho (2019, p. 248), infere-se que a imprescritibilidade alcança apenas a pretensão ressarcitória do ente público, ou seja, aquela que alveja a indenização pelo agente público que cometeu o ato ilícito que deu origem aos prejuízos. Dessa forma, o ressarcimento dos prejuízos apresenta-se como um dos possíveis efeitos sancionatórios e apenas ele dá origem à pretensão de forma imprescritível ao ente que foi lesado.

Contudo, o tema em análise sempre deu origem às discussões doutrinárias. Parcela da doutrina, que se posiciona de modo contrário à imprescritibilidade, defendia a aplicação da prescrição de dez anos para as ações de ressarcimento ao erário, conforme o artigo 205 do Código Civil. Entre os autores que mantêm essa



posição estão Rita Tourinho e Marino Pazzaglini Filho (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 120).

O principal argumento utilizado pelos que se mostram favoráveis à prescrição para as ações de ressarcimento ao erário é que a imprescritibilidade seria uma exceção em relação ao princípio da segurança jurídica e, portanto, só poderia ser admitida nas hipóteses expressa e taxativamente apresentadas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que não acontece na redação do artigo 37, § 5º (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 121).

Nesse contexto, também vale destacar a posição defendida por Ada Pellegrini Grinover de que o prazo para aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992) seria decadencial, com ressalva para as sanções decorrentes de multa civil e das de ressarcimento ao erário, as quais estariam sujeitas ao prazo prescricional disposto no artigo 23 da mesma lei. Em relação ao debate sobre a interpretação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a autora defende que seja aplicada a prescrição às ações de ressarcimento (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 121).

Por meio do Recurso Extraordinário nº 669.069-MG, o debate sobre a imprescritibilidade da ação ressarcitória favorável ao Estado que envolve os ilícitos civis alcançou o STF. O recurso extraordinário foi interposto pela União contra a decisão apresentada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declarando que caberia a prescrição da pretensão do Estado para manter a sentença que concluiu pela extinção da ação de ressarcimento pelos danos gerados ao patrimônio público em razão de acidente de trânsito. O caso concreto envolveu a ação de ressarcimento ajuizada pela União, no ano de 2008, contra um motorista e a empresa de transporte rodoviário que o contratou, em que foi alegada culpa exclusiva na condução do ônibus que se chocou contra viatura pertencente à Companhia da Divisão Anfíbia da Marinha, em outubro de 1997, portanto, a ação de ressarcimento foi ajuizada quando decorridos mais de onze anos após a ocorrência do dano (GABARDO; SAIKALI, 2018, p. 532).

Segundo entendimento de outro tribunal superior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a imprescritibilidade foi consagrada nas ações de ressarcimento ao erário. Em ementa de decisão do STJ consta que o ressarcimento do dano ao erário, por ser imprescritível, deve ser tutelado nos autos da ação de improbidade administrativa, caso seja mencionada tal pretensão na inicial da demanda, mesmo que o pedido referente às demais sanções estabelecidas na Lei de Improbidade (BRASIL, 1992) esteja prescrito. A ementa dessa decisão ressalta que a aplicação das sanções descritas no artigo 12 e nos incisos da Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992) está submetida ao prazo de prescrição de 5 anos, excetuando a pretensão referente ao dano ao erário, por causa da imprescritibilidade dessa pretensão (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 119).

Também é preciso destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), favorável à imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário por meio da edição da Súmula 282, a qual afirma, expressamente, que as ações de ressarcimento ao erário, quando movidas pelo Estado contra agentes que deram origem aos danos, devem ser imprescritíveis (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 120).

Diante do exposto até então, verifica-se que os órgãos têm entendido pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Essa interpretação busca garantir que a Administração Pública possa receber a reparação pelo dano sofrido, mesmo com o passar do tempo. Com essa percepção, verifica-se também a importância do erário, que são recursos financeiros destinados a atender aos anseios

e à necessidade dos cidadãos, sendo, portanto, um bem que deve beneficiar a sociedade como um todo.

Conforme afirma Carvalho Filho (2019, p.102), o instrumento jurídico apropriado para a formalização da propositura das ações de improbidade administrativa é o processo judicial. Dessa forma, o autor deve formular a pretensão punitiva contra o réu e invocar a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado por ter praticado ato de improbidade e também para que lhe sejam aplicadas as devidas sanções.

Segundo Carvalho Filho (2019, p. 102), a ação é proposta, na maioria dos casos, como *ação civil pública de improbidade administrativa*. Entretanto, no seu entendimento, não seria a mesma ação civil pública prevista na Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985) e sim outro tipo de ação, que possui linhas próprias, a qual deve ser interposta como ação de improbidade administrativa. Assim, é possível demonstrar a existência de diversos elementos diferenciais entre essas ações para chegar à conclusão de que a prática judicial gerou uma fusão indevida entre elas.

Carvalho Filho (2019, p. 112) menciona, como exemplo, a hipótese em que um agente público, autor de ato de improbidade realizado anteriormente e que resultou em prejuízos ao erário, propõe ação para cobrar indenização no valor de R\$ 1.000,00. Em resposta, o ente público pode suscitar exceção de compensação como forma de cobrar do agente-autor a indenização referente aos prejuízos que lhe foram causados. Caso o valor referente à indenização seja inferior ao objeto da ação, o débito do Estado ficará restrito ao que for remanescente. Se for superior, o Estado pode apresentar objeção a seu crédito para, assim, considerar seu débito quitado e possibilitar que o Estado venha a cobrar o valor que exceder do autor. Por exemplo, caso o prejuízo seja de R\$ 1.500,00, o ente terá seu débito quitado (R\$ 1.000,00) e poderá cobrar o valor remanescente (R\$ 500,00) do autor.

No RE nº 669.069-MG, houve o reconhecimento da repercussão geral, a qual foi formalizada no Tema 666, que trata da imprescritibilidade referente às ações de ressarcimento em razão dos danos gerados para o erário, mesmo quando o prejuízo não decorreu de ato de improbidade administrativa. Durante o julgamento, em 2016, foi decidido que a ação de reparação de danos causados à Fazenda Pública em decorrência de ilícito civil é prescritível, conforme o voto do relator Ministro Teori Zavascki, vencido o Ministro Edson Fachin. Dessa forma, a discussão integral sobre o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), acabou sendo resguardada pelo RE nº 852.475-SP (SANTOS, 2020, p. 5).

Segundo Santos (2020, p. 6), a origem do RE nº 852.475-SP refere-se a uma ação civil pública que foi ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, em 03/07/2001, contra o ex-prefeito, dois servidores públicos e um técnico de contabilidade do município de Palmares Paulista, referente a uma suposta alienação, por valores inferiores ao preço de mercado, de dois veículos nas datas de 26/04/1995 e 21/11/1995. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu que houve prescrição em relação à ação disciplinar contra os réus ex-servidores, conforme artigo 23 da Lei nº 8.492/1992. Dessa forma, o *Parquet* interpôs recurso para incitar a discussão acerca do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao defender que a prescrição das sanções não incide na prescrição das ações de ressarcimento.

Ainda de acordo com Santos (2020, p. 17), a partir da análise da posição adotada por fim no RE nº 852.475-SP, é possível destacar como fundamento comum o cuidado de não fazer com que a prescrição nos casos das ações de ressarcimento por improbidade administrativa seja vista como um “prêmio” para o agente que

perpetra o ataque ao erário público. Segundo o autor, essa é uma premissa que deve receber atenção.

Em sede de repercussão geral, o STF decidiu que a ação de reparação de danos ocasionados à Fazenda Pública, que decorre de ilícito civil, é prescritível, conforme julgamento realizado em 03/02/2016, do RE nº 669.069-MG, de relatoria do ministro Teori Zavascki, pelo Tribunal Pleno. Entretanto, nessa ocasião, a decisão proferida pela Suprema Corte não havia atingido a discussão acerca da Lei Anticorrupção e da (im)prescritibilidade das ações de improbidade (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 121).

Em um momento posterior, o STF, em sede de repercussão geral, decidiu acerca da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário em ação de improbidade administrativa. O Tribunal Pleno, no julgamento do RE nº 852.475-SP, decidiu, por seis votos a cinco, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário quando tiverem como fundamento a prática de ato doloso conforme estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992). Contudo, é submetida à prescrição a pretensão de ressarcimento ao erário quando fundada em ato culposo de improbidade. Ressalta-se, nesse ponto, que o artigo 10 da LIA (BRASIL, 1992) tipifica a única possibilidade prevista de ato culposo de improbidade (NEVES; OLIVEIRA, 2019, p. 121).

Apesar da maioria apertada, após muitos debates, o STF decidiu pela imprescritibilidade nas ações de ressarcimento resultantes dos atos de improbidade administrativa realizados com dolo. A decisão teve como fundamento a necessidade de se proteger o patrimônio público e a premissa de que a imprescritibilidade não seria incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois a prescrição, muitas vezes, encobre tanto a corrupção, como o dano ao erário. No entanto, ainda restam dúvidas em relação aos casos de improbidade praticados com culpa. A decisão da Suprema Corte parece ter excluído esses casos, apesar de o artigo 10 da LIA (BRASIL, 1992) admitir atos de improbidade que provocam prejuízo ao erário, realizados com dolo ou culpa. Ademais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 37, § 5º, não distingue o elemento subjetivo do ato em relação à imprescritibilidade. Dessa forma, a decisão do STF possui uma abrangência menor quando comparada à Constituição Federal (BRASIL, 1988), motivo pelo qual, segundo o autor, a imprescritibilidade deve ser irradiada sobre todo ato de improbidade, seja ele danoso ou culposo. Vale destacar que a mesma decisão distingue as hipóteses de danos provocados por atos de improbidade e aqueles em que os danos são decorrentes de outros ilícitos executados por servidores ou não, situação em que, contrariamente, a pretensão ressarcitória é prescritível (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1192).

Segundo Carvalho Filho (2019, p.100), as sanções de improbidade independem de prévia aplicação nas esferas administrativa, civil e criminal, pois são instâncias independentes. No entanto, não deve ocorrer duplicidade de sanção idêntica: caso o agente perca a função pública por meio de processo administrativo prévio, por exemplo, não cabe a reiteração de tal punição mediante ação de improbidade. A condenação por via criminal tem repercussão na ação de improbidade, no entanto, a absolvição no crime somente favorece o réu, caso o juiz declare o fato inexistente ou a exclusão da autoria.

Carvalho Filho (2019, p. 100) ressalta, ainda, que o capítulo V da Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992), é denominado: “Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial”. No entanto, não houve uma boa técnica nessa titulação, na visão do autor. Isso porque, em relação à improbidade administrativa, cabem dois tipos de processos:



um administrativo e um judicial, e cada um deles tem um procedimento específico pelo qual deve tramitar.

Conclui-se, portanto, que o entendimento mais recente em relação à imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário é o apresentado no julgamento do RE nº 852.475-SP, em que ficou decidido que a imprescritibilidade fica limitada aos casos em que o agente público agiu de forma dolosa, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992). Em razão da pequena diferença de votos durante o julgamento, cuja decisão final foi de seis votos contra cinco, verifica-se que o tema é polêmico e gera posicionamentos diversificados entre os estudiosos e profissionais do Direito.

### **Considerações finais**

O presente artigo analisou a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário de atos dolosos de improbidade administrativa. De grande relevância para a sociedade brasileira, o tema foi analisado a partir da leitura do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e dos julgados da Suprema Corte acerca desse assunto.

Como visto ao longo do artigo, o texto da Carta Magna permitiu a ocorrência de discussões jurídicas sobre a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Conforme interpretação dada pelo STF, essas ações, quando oriundas de atos de improbidade administrativa, representaram uma exceção no que se refere ao instituto da imprescritibilidade.

Como o objetivo geral do trabalho foi analisar o posicionamento do STF sobre a possível imprescritibilidade das ações mencionadas acima, também foi necessário avaliar de forma mais aprofundada o que foi estipulado a respeito do assunto pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992), doutrina e jurisprudência. Além disso, o artigo teve como objetivos específicos o estudo da interpretação do artigo 37, § 5º, da Carta Magna (BRASIL, 1988); da possibilidade de a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, oriundas de atos de improbidade administrativa, serem consideradas uma exceção ao instituto da prescrição; e das decisões do Tribunal Pleno da Suprema Corte sobre o tema, que foi analisado por meio de Recurso Extraordinário.

O interesse pelo tema justificou-se pela importância da discussão, perante a sociedade, sobre as possibilidades disponíveis para se preservar os recursos públicos de desvios. Verificou-se, ainda, que a questão apresentou um importante debate para os operadores de Direito a respeito de uma exceção à prescrição, além de ter demonstrado a necessidade de se resguardar o erário de condutas ilícitas praticadas por servidores públicos ou não.

Por último, concluiu-se que a decisão do STF (RE nº 852.475-SP), apesar da maioria apertada, favorável à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário derivadas de atos de improbidade administrativa, reflete a preocupação do Estado em proteger o patrimônio público. No entanto, é preciso ressaltar que o posicionamento da Suprema Corte ficou restrito aos atos cometidos com dolo.



## Referências

ALMEIDA, Tatiana Luzia Rodrigues de. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário: um estudo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Volume 36, n. 2, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 18 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.

BRASIL. **Decreto nº 20.910**, de 6 de janeiro de 1932. Regula a Prescrição Quinquenal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.597**, de 19 de agosto de 1942. Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Lei nº 9.494**, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. **Lei nº 13.019**, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 669.069-MG**. Plenário. Relator: Ministro Teori Zavascki. Diário de Justiça Eletrônico, nº 82. Brasília, 28 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 852.475-SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Rel. p/ acórdão min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, nº 162, Brasília, 10 ago. 2018.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade administrativa**: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo. Atlas. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa**: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa**: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GABARDO, Emerson; SAIKALI, Lucas Bossoni. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. Volume 1, n. 50, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Volume II, n. 5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Volume II, n. 5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de artigo de revisão de literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. 2. ed. Brasília: Processus, Volume 1, Coleção Trabalho de Curso, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa**: direito material e processual. 7. ed. São Paulo: Forense, 2019.

SANTOS, Igor Moraes. A imprescritibilidade do direito de ressarcimento por improbidade dolosa contra a Administração Pública e o regresso da *plenitudo potestatis*: um estudo a partir do Recurso Extraordinário nº 852.475-SP. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Volume 7, n. 1, 2020.

